



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 119/2018/SUPEL-ASSEJUR

PROCESSO: 0026.003704/2017-01

PROCEDÊNCIA: SEAS/RO

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 555/2017

OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviço Especializado no ramo de Hotelaria para atendimento de 425 (quatrocentos e vinte e cinco) pessoas, disponibilizando de infraestrutura adequada para os serviços de: hospedagem, refeições – *coffee break*, almoço, jantar -, auditório, salas de aula, sala de informática e acesso à internet, para realização da Capacitação – SUAS, a serem realizados na cidade de Porto Velho/RO no período de 05 a 09 de março de 2018 e 02 a 04 de abril de 2018 e na cidade de Cacoal/RO no período de 19 a 23 de março de 2018, respectivamente.

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela licitante **ALMEIDA & COSTA LTDA** (0842866), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.
2. O presente processo foi encaminhado a esta Assessoria a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.
3. Abrigam os autos o **Pregão Eletrônico nº 555/2017/BETA/SUPEL/RO**.
4. Foi apresentada contrarrazões pela empresa **HOTEL PORTO MADEIRA LTDA EPP** (0871457 e 0875901).

II. ADMISSIBILIDADE

5. Em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

III. DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE ALMEIDA & COSTA LTDA (0842866)

6. Em breve síntese, a recorrente impugna a decisão que habilitou a empresa recorrida, alegando que a recorrida não possui estrutura física compatível com os atestados de capacidade técnica apresentados.
7. Alega que a recorrente se utilizou de subcontratação para realização de serviços anteriores, o que é inadmitido no edital.
8. Requerendo a reforma da decisão do pregoeiro que a habilitou a empresa **HOTEL PORTO MADEIRA LTDA EPP** e a realização de diligências.

IV. DA CONTRARRAZÃO APRESENTADA PELA LICITANTE HOTEL PORTO MADEIRA LTDA EPP (0871457)

9. A recorrida alega que não utiliza a subcontratação, por ser instituto diferente do arrendamento.
10. Aduz que tem capacidade de atender as exigências do edital, bem como que tem contrato de arrendamento de imóvel, neste caso com **Accordes Hotel LTDA ME**, para fins de exploração da atividade de hotelaria.
11. Aponta que seus atestados de capacidade técnica apresentado nos autos possuem veracidade.
12. Requer a manutenção da decisão da pregoeira que habilitou a empresa **HOTEL PORTO MADEIRA LTDA EPP**.

V. DECISÃO DA COMISSÃO

13. Compulsando os autos, a Comissão decidiu julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **ALMEIDA & COSTA LTDA**, mantendo a decisão da empresa **HOTEL PORTO MADEIRA EIRELI - EPP**, para o Grupo 01.

VI. PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

14. Verificados os requisitos de admissibilidade dos recursos administrativos, quais sejam - tempestividade, legitimidade e interesse -, passamos a análise dos atos praticados na fase recursal.
15. Insurge-se a recorrente **ALMEIDA & COSTA LTDA** contra decisão que habilitou a empresa recorrida, para o grupo 01 do certame.
16. Aduzindo em sua argumentação que o atestado de capacidade técnica apresentado não guarda consonância com as instalações da recorrente, alegando que a mesma utilizou-se de subcontratação nas contratações anteriores, apontando ser necessária a realização de diligências.
17. Ocorre que a empresa recorrida alega ter celebrado contrato de arrendamento com o **ACCORDES HOTEL LTDA – ME**.
18. Hugo Barreto Sodré Leal^[1] aponta o instituto como sendo a transferência temporária da exploração da empresa em que a titularidade continua com o arrendador, assim sendo:

Dito de outro modo, o arrendamento do estabelecimento empresarial envolve a transferência temporária da própria exploração da empresa, passando o arrendatário a atender, durante o período do contrato, a clientela do arrendador. No entanto, o estabelecimento continua no patrimônio do arrendador, devendo o arrendatário restituir-lhe a posse e a fruição, bens tangíveis e intangíveis, ao término do prazo contratual, juntamente, com os seus atributos (aviamento e clientela).

19. Sendo o instituto regulado pelos art. 1142 a 1149 do Código Civil Brasileiro.
20. O edital do pregão nº 555/2017/SUPEL/RO, apresenta a previsão da possibilidade do instituto, assim disposto no item 26 do instrumento convocatório:
 - 26.2. Os contratos de ARRENDAMENTO DO ESTABELECIMENTO na prestação do serviço desta licitação deverão cumprir o disposto no art. 1.144 do Código Civil Brasileiro, só podendo ser aceitos, quando devidamente registrados na Junta Comercial e publicados na Imprensa Oficial.
(...)
 - 26.6.2. Havendo contrato de ARRENDAMENTO DE ESTABELECIMENTO o mesmo deverá ser apresentado após a homologação do certame, no momento da apresentação dos documentos para a assinatura do contrato.
21. Ademais a empresa no momento da apresentação da contrarrazão (0875901 - fl. 11-12), apresentou aos autos do processo o contrato de arrendamento de imóvel, devidamente registrado no cartório e na Junta Comercial, conforme carimbo ao final da folha.
22. Assim sendo, não há motivo para a inabilitação da empresa recorrida.
23. Dessa forma, não assiste razão às recorrente **ALMEIDA & COSTA LTDA**, devendo ser mantida a decisão que habilitou a empresa **HOTEL PORTO MADEIRA EIRELI – EPP**, para o grupo 01 do certame.

VII. CONCLUSÃO

24. Por todo o exposto, opinamos pela **manutenção** do julgamento da Comissão de Licitação, assim decidindo como **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela **ALMEIDA & COSTA LTDA**, mantendo a decisão que habilitou a empresa **HOTEL PORTO MADEIRA EIRELI – EPP**, para o grupo 01 do certame.

25. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

26. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

27. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Porto Velho, 19 de março de 2018.

Jennyfer de Lima Barros Lichevski
Matrícula 300143084

Cátia Marina Belletti de Brito
Chefe da Assessoria Técnica
Matrícula 300137922

Lauro Lúcio Lacerda
Procurador do Estado

[1] LEAL, Hugo Barreto Sodré. *Responsabilidade tributária na aquisição do estabelecimento empresarial*. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 242.



Documento assinado eletronicamente por **LAURO LUCIO LACERDA, Procurador do Estado**, em 20/03/2018, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jennyfer de Lima Barros Lichevski, Assessor(a)**, em 21/03/2018, às 08:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **CATIA MARINA BELLETTI, Chefe de Setor**, em 22/03/2018, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1123973** e o código CRC **D9921603**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0026.003704/2017-01

SEI nº 1123973